TERRENOS DE MARINHA — FÔRO E LAUDÊMIO — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

— Não cabe a cobrança de fôro e laudêmio sôbre bem considerado desnecessário ao serviço público concedido.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Antônio Ferreira de Melo Couto
Mandado de segurança (agravo) n.º 4.242 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO LÔBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 4.242 — Bahia:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos em sessão plena, por maioria de votos, negar provimento a ambos os recursos, tudo de conformidade com as notas taquigráficas anexas que dêste ficam fazendo parte integrante.

Custas *ex lege*.

Rio, 1 de agôsto de 1955. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — ***Cândido Lôbo***, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente. Trata-se na espécie de um caso que tem inteira adequação ao mandado de segurança que na sessão de 20 de dezembro êste Tribunal julgou, defendido da tribuna pelo ilustre advogado Doutor José Viriato Saboia de Medeiros, defendendo direitos da Companhia Docas da Bahia em vender livre e desembaraçados os terrenos desnecessários à concessão por ela aterrados ou desapropriados, mandado êsse que foi relatado pelo Ministro Elmano Cruz. Pois bem, o caso agora é nada mais nada menos do que a exigência do fisco em querer cobrar fôro e laudêmio do proprietário de um dêsses terrenos, já em 4.ª ou 5.ª mão para revender a outrem. Os impetrantes compraram um terreno cuja origem é produto da concessão feita a Docas da Bahia que vendeu e o comprador revendeu até que chegou as mãos dos impetrantes por compra legal e perfeita. Quando êle, por sua vez, foi vender dito terreno, o fisco exigiu prévio pagamento de *fôro e laudêmio*. A sentença concedeu a segurança através de uma longa exposição de fato e de direito, dizendo em síntese:

"A Constituição de 1946 voltou ao sistema tradicional, reintegrando, o princípio, que a de 1934 havia estabelecido, não permitindo qualquer disposição de lei que tenha o efeito de determinar a supressão do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ora, admitir-se, no caso vertente, a aplicação do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 ou do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941, seria a lei determinar o que, na terminologia do Gabra e outros de denomina — retroatividade injusta, além de contrariar a regra constitucional, e não apenas ditada pela lei civil da irretroatividade da lei, regra que hoje representa um dos princípios fundamentais dos direitos e das garantias individuais, que a Magna Carta assegura como invioláveis. Os terrenos de marinha e os acrescidos são bens dominiais do domínio pleno, a particulares, embora a êstes, em regra, devam ser aforados (Lei de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 14; Decreto n.º 4.105, de 22 de agôsto de 1868, preâmbulo, os arts. 3.º, 12 e 13; Decreto n.º 14.595, de 31 de dezembro de 1920, artigos 1.º e 4.º; Decreto-lei n.º 7.760, de 5 de setembro de 1946, arts. 64 e 125). Na execução de obras e serviços públicos, mediante contratos de *concessão reversível* a emprêsa concessionária tem o *domínio pleno resolúvel* dos terrenos de marinha e seus acrescidos (Código Civil, art. 647; Clóvis, *Código Civil Comentado*, vol. III, observações do art. 855). No caso em estudo, pouco importa o emprêgo da palavra *usufruto*, aliás também impròpriamente designada em vários dos nossos diplomas legislativos, pois, o que interessa é depreender-se da essência do caráter das relações jurídicas decorrentes do contrato de concessão para as obras e exploração do pôrto de Salvador, celebrado entre a União e a Cia. Docas da Bahia, para determinar a situação jurídica dos adquirentes, pela outorga de podêres à emprêsa concessionária, para *vender* os terrenos de marinha e os acrescidos, desnecessários aos fins da concessão. Êsses terrenos — *desnecessários aos fins da concessão*, não se incluem na *propriedade reversível*, ou (para usar a palavra menos correta empregada pela cláusula 4.ª n.º 2) "o usufruto dos terrenos de marinha e acrescidos necessàrias a dita contrução" (a construção das obras do cais do pôrto do Salvador e suas dependências) e que não estavam aforados em 1905". No *usufruto* da emprêsa concessionária, o qual sòmente lhe foi dado em relação aos "terrenos de marinha e acrescidos necessários" às obras e suas dependências, se, pela cláusula 38.ª, transcrita no item 3, a Cia. Docas da Bahia foi outorgado o *direito de vender* nos prazos que a União determinar ou conceder, terrenos de marinha e os acrescidos — *desnecessários* aos fins da concessão, as *vendas*, efetuadas o foram por delegação do Govêrno da União, tomando o lugar da administração pública federal, em cujos direitos foi sub-rogada, para exercê-los como se fôra a própria União. Assim, o *dominus* que *vende*, demite de si a propriedade, não podendo mais fazer, e se a outrem concede o domínio útil, não vende, afora. Desta maneira, no cumprimento da cláusula 38.ª, a Cia. Docas da Bahia, satisfazendo uma das suas obrigações contratuais *vendeu* parte da área desnecessária aos fins da concessão, mediante prévia aprovação de planta levantada para êsse fim, e os terrenos, assim alienados, passam ao domínio pleno dos adquirentes, não estando jamais sujeitos a aforamento da União, que, também, não tem direito ao laudêmio pelas sucessivas transferências, por isso que foram êles vendidos e não aforados. Não há menor dúvida que os terrenos vendidos, vigente a concessão, continuam no domínio pleno dos compradores que lhes pagaram o preço com o qual foi beneficiada a União, levando-o "a conta de amortização do capital empregado nas obras", na forma prevista no contrato (Cláusula 38, § 1.º). Isto pôsto, sòmente estão sus-

cetíveis do aforamento ou sujeitos ao laudêmio os terrenos ainda não vendidos, e que estiverem na posse da Cia. Docas da Bahia, quando findar o prazo da concessão. Pelo exposto, o terreno que o Banco do Brasil pretende adquirir ao Instituto de Cacau da Bahia é do domínio pleno dessa autarquia estadual, não estando a sua transferência sujeita ao pagamento da taxa do laudêmio, nem o contrato de compra-e-venda está na dependência do prévio consentimento da Diretoria do Patrimônio da União (vide cópia autêntica anexa). Adotando, *data venia*, integralmente, os fundamentos aduzidos no parecer para aqui transcrito, dada a sua juridicidade e procedência, aplicáveis à espécie dos autos, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para que se lavre a escritura independentemente do pagamento de foros e laudêmios. Custas *ex lege*. Recorro na forma da lei para o egrégio Tribunal Federal de Recursos. P. R. e I. Cumpra-se o recomendado no art. 11 da Lei n.º 1.533, de 31-121951" (fls. 78-79-v.).

Interposto agravo tempestivamente, o Dr. Juiz *a quo* manteve a decisão agravada dizendo:

"Mantenho a sentença de fls. 71-79-v., por seus fundamentos, já agora corroborados com os argumentos expendidos pelos impetrantes, ora agravados a fls. 98-102. O direito líquido e certo dos impetrantes-agravados, reconhecido pela sentença, tem assento nos dispositivos legais invocados e sua origem na escritura pública de 27 de setembro de 1922, lavrado a fls. 29-v. do L. n.º 153 do Tabelionato do 2.º Ofício do Têrmo sede desta Capital, segundo a qual, a própria agravante — a União Federal, por sua mandatária, a então Companhia Concessionária das Docas do Pôrto da Bahia, alienou o domínio pleno da área calculada em 59.148,40m² de atêrro, no perímetro situado entre a Rua da Alfândega e o local onde está construindo o 7.º Armazém das Docas. Êste é o documento básico para exame da relação debatida. Tôdas as escrituras posteriores, a partir, no caso vertente, da que foi outorgada, em 7 de julho de 1944, pela Companhia Imobiliária da Bahia, então subordinadas aos têrmos daquela primitiva, de compra, a própria União. Pouco importam os têrmos em que aquelas foram vasadas. Não se poderá negar à União a faculdade de, num momento dado, alienar o domínio útil e o domínio direto. Não é, pois, na interpretação da cláusula 38.ª do Contrato de Concessão, que se vai buscar o direito dos impetrantes. A operação realizada há 32 anos passados, por preço que, à época, representava vultosa soma, não poderia ter como contraprestação condições tão precárias como as que são sustentadas, com tanto ardor e brilho, pelo ilustrado Dr. Procurador da República. Não é para desprezar ainda a situação dos terrenos acrescidos, alienados em 1922, consistentes em "vasto areal, faltando arruamentos e meios-fios, pavimentação, canalização de água, luz, esgôto e distenção das linhas condutoras de eletricidade para iluminação e fins industriais". Foi, talvez, esta circunstância, que retardou, de muitos anos, o aproveitamento econômico dos terrenos. O produto da venda aproveitou, totalmente, à União, pois, foi, expressamente, levado a conta de amortização do capital da Concessionária, liberando, dêste modo, a agravante de grande parcela de uma obrigação onerosa, decorrente de empréstimo externo, pagável em ouro. Se considerado, por outro lado, o câmbio (6.13-16) em que foi convertido aquêle preço, em função da nossa atual situação cambial, fôrça é concluir que, depois de auferir vantagens excepcionais com a alienação, a vingar o ponto-de-vista da agravante, estaria esta a pleitear outras, que não encontram apoio no documento basilar de alienação dos acrescidos. Os preços altos alcançados nas sucessivas vendas, traduzem a convicção de que outros ônus gravariam a transferência dos terrenos, facilitando, assim, a circulação. Focalizo êstes aspectos para ressaltar

os motivos que me levam a adotar o "Parecer do Consultor Jurídico do Banco do Brasil, no qual o caso está estudado sob o ponto-de-vista jurídico. Subam os autos a instância Superior". (fls. 113-115).

A douta Subprocuradoria-Geral opinou a fls. 122 pelo provimento do agravo a fim de que seja denegada a segurança.

VOTO

O *Sr. Ministro Cândido Lôbo* (Relator) — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, aliás de acôrdo com o voto que proferi no mandado de segurança requerido e defendido pelo ilustre advogado Dr. Sabóia de Medeiros em caso idêntico ao presente que foi deferido pelo Tribunal.

Trata-se no caso presente do mesmo caso, da mesma hipótese. Discute-se nos autos a obrigatoriedade ou não do pagamento do laudêmio, pois que o contrato que a Companhia Docas da Bahia tem com o Estado, exclui dêsse ônus os terrenos vendidos e que estiverem ainda na posse da Companhia, findo o prazo da concessão, o que quer dizer que os terrenos ainda não vendidos e que estiverem na posse da Companhia, finda a concessão, são suscetíveis de aforamento e sujeitos ao laudêmio.

Foi assim que êste Tribunal decidiu o caso acima invocado, argumentando com as cláusulas contratuais positivamente claras na preceituação da isenção pretendida. A escritura em questão nestes autos pode e deve ser processada, conseqüentemente, sem o pagamento do laudêmio como determinou a decisão agravada. Desde que a Companhia por cláusula expressa (cláusula 38), ficou autorizada pela União a vender os terrenos de marinha de que não tivesse necessidade ou que por ela Companhia fôssem aterrados, houve uma delegação da União à Companhia para tais vendas, como se fôsse uma subrogação. O que houve foi uma venda e não um aforamento. Uma venda legalmente autorizada, expressamente prevista no contrato feito entre a Companhia e a União. Foi por isso que a sentença disse, ao meu ver disse muito bem: "Não há menor dúvida que os terrenos vendidos, vigente a concessão, continuem no domínio pleno dos compradores que lhes pagaram o preço, com o qual foi beneficiada a União, levando à conta de amortização do capital empregado nas obras, na forma prevista no contrato (cláusula 38, § 1.º — fls. 79)".

No caso julgado pelo Tribunal em 20 de dezembro de 1954, assim me manifestei e não tenho motivos para, ainda mais convencido, hoje julgar a espécie dêstes autos que é idêntica, de acôrdo com o mesmo ponto-de-vista que enunciei — mandado de segurança n.º 4.200:

"Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, nas primeiras duas preliminares. Acompanho, porém, a conclusão do voto do Sr. Ministro Alfredo Bernardes, porque *data venia*, entendo que o mandado ficaria prejudicado se, por acaso, desde já, fôsse julgada a terceira preliminar, num ou noutro sentido, pois o que se discute, justamente *de meritis*, é saber se essa venda está ou não sujeita a êsse fôro. Conseqüentemente, saber se é ou não foreiro. Se desde já o Tribunal entender que não o é, está prejudicado o mérito".

Eis por que, Sr. Presidente, nego provimento ao agravo.

VOTO

O *Sr. Ministro João Frederico Mourão Russel* — Sr. Presidente, conforme esclareceu o Relator, realmente o caso em aprêço está ligado, em princípio, ao julgamento do mandado de segurança n.º 4.200 proferido por êste Tribunal no qual fui voto vencido.

Com a vênia devida do Relator, entendo que os terrenos acrescidos de marinha referente ao contrato firmado entre a Companhia Docas da Bahia e a União Federal não passaram, de modo absoluto, sem ônus, para aquela referida Companhia.

Vou ler o voto que proferi no referido julgamento que completará meu pensamento no caso presente: (lê o voto dado no mandado de segurança n.º 4.200).

Entendi que êsse terreno estaria sujeito ao pagamento de laudêmio por parte da Cia. Docas da Bahia e o egrégio Supremo Tribunal, em sua maioria, entendeu o contrário, ou seja que, frente as cláusulas contratuais o terreno passaria livremente à Cia. Docas da Bahia.

De maneira que, Sr. Presidente, *data venia* do Relator, com base neste voto proferido no mandado de segurança n.º 4.200, dou provimento ao recurso para reformar a decisão.

VOTO

O *Sr. Ministro João José de Queirós* — Sr. Presidente, fiel ao entendimento que esposei no julgamento do mandado de segurança originário n.º 4.200, julgado a 20 de dezembro de 1943, acompanho o relator.

VOTO-VENCIDO

O *Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — As razões do parecer dêsse procurador da República, ilustre, provecto, dedicado aos deveres da função, que é o Sr. Dr. Benício Gomes, constam de fls. 91 até 97. Estou compulsando os autos. Estou vendo que essas razões demonstram o desacêrto da sentença recorrida, sentença aliás de um grande juiz Dr. Joaquim Laranjeiras. Não fôsse infinita a possibilidade de êrro... Não estivesse na Bíblia que tantas vêzes quantas, ao dia, peça o justo, tantos erros nas suas sentenças o mais nobre e culto dos juízes... Eis o trecho das ditas razões que me parece irrecusável:

"Como meros titulares do domínio útli, têm os impetrantes, em caso de venda de sujeitar-se ao pagamento do laudêmio de 5% sôbre o valor da operação, na conformidade das disposições legais que regem a espécie (§ 1.º do art. 102, art. 12 e 130 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, reproduzindo, aliás, direito anterior). Sustentam os impetrantes, no que teriam sido acompanhados pela sentença recorrida, que, no caso, não estão sujeitos ao pagamento do laudêmio uma vez que o terreno que pretendem alienar foi, como visto já no início destas razões de agravo vendido inicialmente pela "Companhia Docas da Bahia", *concessionária dos serviços portuários* desta Capital, o que teria feito usando da *faculdade* que lhe conferia a cláusula *XXXVIII* do Têrmo retificativo e *Consolidação dos contratos* relativos à concessão das obras de melhoramentos do pôrto, aprovado pelo Decreto do Sr. Presidente da República, sob n.º 14.417, de 17 de outubro de 1920, que assim estabelece na cls. 38: "Durante o prazo da concessão a companhia terá, além do usufruto dos terrenos de marinha de que trata o § 4.º, da cls. 2.ª, o usufruto dos terrenos desapropriados, devendo arrendar ou vender, nos prazos que o Govêrno *determinar ou conceder*, os que forem desnecessários ao fim da concessão, respeitadas no fim daquele prazo, as disposições da Lei n.º 4.105, de 22-2-1868, quanto aos terrenos de marinha". — Interpretando essa cláusula, entendem, outrossim, os impetrantes que, até findar-se o prazo da concessão, o que ocorrerá em 1993, os terrenos *vendidos* pela concessionária não estão sujeitos à legislação sôbre terrenos de marinha, inclusive quanto ao pagamento do laudêmio, mesmo no caso de novas alienações por terceiros. E a sentença, acolhendo o argumento, teria ido além, isto é, teria admitido que "na execução de obras e serviços públicos, mediante contratos de concessão *reversível*, a emprêsa concessionária tem o *domínio pleno resolúvel dos terrenos de marinha e seus acrescidos*", podendo, assim *vender* a particulares os *desnecessários aos fins da concessão*. Mas, o raciocínio não é verdadeiro. Já o consagrado Carvalho de Mendonça, em magistral estudo sôbre o "*direito e legislação dos portos nacionais*", publi-

cado em *O Direito*, vol. 87, ensinava que o *concessionário de portos* não tem o *domínio pleno*, direto, dos terrenos ocupados, mas simplesmente o *domínio útil*, sendo, assim, mero *usufrutuário* (expressão corretamente empregada no contrato). Foi por esta razão que o Procurador da Fazenda, Dr. Sá Filho, em *Parecer* proferido no processo n.º 91.753-38, do Ministério da Fazenda, apreciando justamente a cláusula do contrato de concessão em exame, teve oportunidade de assim se manifestar: "É preciso tornar claro que, sendo *inalienável* a propriedade plena das marinhas, a *venda só poderá referir-se ao domínio útil*, constituindo-se a enfiteuse, mediante concorrência, laudêmios e foros". — E mais adiante: "No caso do domínio útil das marinhas, a confusão terá resultado da impropriedade de se falar em venda, quando o instituto próprio é o aforamento, emprazamento ou enfiteuse.

A transferência do domínio útil tem pròpriamente uma dessas denominações e não a de venda (ver Código Civil, arts. 530, 678, 1.122). Daí a necessidade pleiteada por êste Ministério, de *tornar claro que os terrenos de marinha só poderão ser objeto de aforamento, que é a transferência do domínio útil, e não de venda, que é a alienação da propriedade*" (*Parecer de 1940*, por F. Sá Filho, pág. 335, § 208). — Evidentemente, a Companhia Docas da Bahia, com a responsabilidade da sua concessão e ante os acertos que possa ter realizado com o Govêrno federal e decretos ou atos que os corporificam, não endossaria o que os impetrantes vêm errôneamente, atribuindo à relação jurídica entre ela e a União, se chamada ao pleito. Verificado, assim, que não poderia ter sido feita pela concessionária a venda do *domínio direto*, vale dizer da propriedade, mas a simples transferência do *domínio útil* de que era usufrutária, resta saber se os terceiros adquirentes, em caso de nova transferência daquele *domínio útil*, que é justamente a hipótese dos autos, estão isentos do pagamento do laudêmio. — Pela negativa se pronunciaram as informações de fls. 27 a 39 esta Procuradoria, de fls. 54 v 68. A sentença recorrida, porém, responde pela afirmativa, para isso procurando estribar-se em suposto direito adquirido dos impetrantes que, assim, estariam amparados pela aludida *cláusula 38*, porque, segundo esta, no seu *entender, a legislação sôbre terreno de marinha "sòmente deverá ser respeitada depois de findo o prazo de concessão"*, ou seja, a partir de 1993. Mas, a sentença, por aí, ainda não se apresenta com relavante conteúdo jurídico. Se é verdade que o contrato de concessão, como ato subjetivo particular, criou para as partes situações definidas, configurando ato jurídico perfeito, — não é menos certo que as suas cláusulas sòmente obrigam às partes contratantes, não se estendendo, de nenhum modo, a terceiros, que nêle nem intervieram. De sorte que, se a concessionária, durante o prazo da ocupação não está sujeita ao pagamento dos foros, ou do laudêmio no caso de transferência do domínio útil, o mesmo já não acontece com os terceiros adquirentes. Evidentemente, se o vínculo contratual que liga a *concessionária* à União não é possível atribuir-se àquela o que esta não conferiu, não vem ao caso indagar se a primeira fêz alguma transferência enganosamente; mas, é preciso não permitir que sub-reptícia ou sorrateiramente se consume e consolide um fato acarretando para a primeira benefícios e vantagens que nunca foram objeto de renúncia nem de cogitação da segunda. E tal é o que se está a pretender que aconteça com a petição de fls. 2, a propósito da qual embora os impetrantes, como demonstrado nas citadas informações de fls. 27-39 e Pronunciamento de fls. 41 a 68, hajam procurado debater questões e suscitar controvérsias que não são da índole do mandado de segurança, acabassem, contraditòriamente, circunscrevendo a sua pretensão ao seguinte: "A medida que os requerentes impetram ao Poder

Judiciário *não é para isentá-los de pagar contribuições devidas, mas, sim, para lhes ser permitido passar escrituras sem os pagar,* como as tem passado centenas outras nas mesmas condições, baseada em escrituras anteriores e estas em contratos e em atos expressos do Govêrno da República" (fls. 10, item 18). — Ora, desde que a concessionária, pela escritura de 1922, demitiu de si a posse dos terrenos *não necessários aos serviços da concessão,* transferindo-a à "Companhia Imobiliária da Bahia", razão não há para que o novo adquirente, que não foi parte no contrato de concessão, também seja beneficiário daquelas vantagens a que se alude com invocação da mencionada cláusula 38.ª. A sua situação há-de ser igual à de todos os ocupantes ou foreiros de terrenos de marinha. — Ademais, não se pode enxergar na *cláusula 38.ª* do contrato de concessão uma sanção geral, prevalescente até mesmo quando o *domínio útil* dos terrenos seja transferido a terceiro. O que ali se declara é apenas isto: que à *concesionária* é facultado *arrendar ou transferir o domínio útil dos terrenos não sujeitos à concessão e, caso não o faça, também ela concessionária, findo o prazo do contrato, ficará sujeita à legislação sôbre terrenos de marinha, inclusive quanto ao pagamento das taxas de ocupação.* — Mesmo que o contrato impusesse uma isenção de natureza impessoal, não restrita à *concessionária,* ainda aí não poderia prevalecer em relação a terceiros, em face do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941 e do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946. — Entretanto, a sentença recorrida considerou êsses Decretos-leis *inaplicáveis* ao caso, uma vez que, como leis gerais não revogaram a lei especial, ou seja o Decreto n.º 14.417, de 16 de outubro de 1920, que aprovou o contrato da concessão em que figura a citada cláusula 38.ª. Está assim lançado o argumento: "Mas, no caso em aprêço, não têm aplicação os dispositivos invocados em face da lei especial reguladora da espécie. É sabido que a lei geral não revoga a especial. É princípio consagrado na doutrina e na jurisprudência. Os atos jurídicos se regulam pela lei do tempo. O contrato pactuado entre a União e a Companhia Imobiliária pressupõe a verificação das condições essenciais para a garantia dos direitos relativos ao patrimônio, assumindo a figura de um contrato de direito público, como se expressa Carvalho Santos (conf. *Código Civil Brasileiro Interpretado,* vol. 1.º, 2.ª edição, pág. 42). (fls. 75)". — Há, aí, outro equívoco da sentença. — Não se pode falar, aqui, em *lei especial* não revogada pela lei geral, uma vez que o Decreto-lei n.º 14.417 não é lei no sentido *formal,* mas um ato *orgânicamente* administrativo, hieràrquicamente inferior à lei, e que, assim, não pode subsistir diante daquela. — Decreto, define Espínola, é um ato emanado do *Poder Executivo, "mas sem o mesmo caráter de regra comum* que têm as leis e os regulamentos" (*Sistema de Direito Civil Brasileiro,* vol. I, pág. 80). — Ainda Espínola, estudando o conceito de direito adquirido, mostra-nos que as vantagens dos interessados nos contratos de concessão, não podem prevalecer diante da lei que estabeleça princípios diferentes. — Esta é também a lição de Jèze (*Princípios Generales del Derecho Administrativo,* vols. I e VI) e, sem receio de contestação, de todos os modernos administrativistas. — Aliás, o disposto no art. 198 do Decreto-lei n.º 9.760, de 1946, reproduzindo idêntico princípio do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de julho de 1941 (transcritos a fls. 67) não autorizam a cogitar-se de direito adquirido no caso *sub judice,* pois não o há para nenhum titular de *domínio útil* cujo *domínio direto* pertença à União, eximir-se de pagamento do *laudêmio* a esta, tantas vêzes quantas se efetue a transferência do primeiro de tais domínios. — Se pudessem prevalecer os fundamentos da sentença recorrida, êste importaria em considerável desfalque às rendas da União, que,

relativamente às obras do pôrto da Bahia, constituem uma direta compensação do imenso capital que vem nelas invertendo. — Como salientado a fls. 67v., os impetrantes pediram a segurança alegando que "*não é para isentá-los de pagar contribuições devidas, mas, sim, para lhes ser permitido passar escritura sem os pagar*, como se tem passado centenas outras nas mesmas condições, baseada em escrituras anteriores e estas em contratos e em atos expressos do Govêrno da República" (fls. 10, item 13). — Ora, se os impetrantes não querem isenção do pagamento da contribuição, mas, sim, que se lhes permita passar a escritura, a exemplo do que teria acontecido com outros, só lhes restaria pleitear administrativamente a tolerância, submetendo-se ao Têrmo que outros assinaram, cujas idoneidades econômico-financeiras teriam sido reconhecidas pela Repartição, a sentença agravada teria ido além do pedido, isto é, *data venia*, mandando que êles não pagassem aquilo de que não pediram isenção. — Nem se explicaria êsse regime de exceção com que os protegeu, prejulgando o caso do *Instituto de Cacau* e, com o precedente, pré-garantindo tantos outros casos quantos possam surgir, em prejuízo dos interêsses fazendários".

Com base nessa contribuição insígne ao estudo da controvérsia, constante dêsse parecer do Dr. Benício Gomes, dou provimento para reformar a sentença de fls. 71 até 79, cassando, em conseqüência, a segurança concedida.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Meu voto é êste:

Acompanho o Relator, quanto às suas primeiras preliminares.

Com relação à terceira, entendo não se tratar pròpriamente de preliminar mas da própria questão do mérito.

Acompanho o Relator nas duas primeiras e da última não conheço. Se o Tribunal disser que os terrenos não são alodiais, com esta declaração em favor do impetrante, estará beneficiando o comprador. Assim, Senhor Presidente, não conheço da terceira preliminar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por maioria de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, vencidos os Srs. Ministros Mourão Russel e Djalma da Cunha Melo. O Sr. Ministro Artur Marinho votou com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.